

Por um Direito Cosmopolita de proteção ao consumidor¹

EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER²

Sumário: Introdução. 1. A proteção do consumidor como princípio universal de direitos humanos de terceira geração. 2. O consumidor na era digital. 3. Do Direito Internacional ao Direito Cosmopolita de Proteção ao Consumidor. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A globalização é um dos traços mais marcantes do final do século XX e do início do século XXI, pois alterou significativamente a relação econômica entre os Estados e entre os povos. Com o advento das novas tecnologias de informação, o computador e a internet na década de noventa, o processo de globalização foi incrementado e aponta para um aprofundamento cada vez maior³.

A globalização econômica, construída em bases capitalistas, leva os valores materialistas da sociedade de consumo ocidental a outros povos, criando artificialmente necessidades. Isso é economicamente indispensável, a fim de manter o ciclo de produção e o comércio internacional. Esse processo econômico global se apresenta como irreversível, considerando que quase todos os países do mundo estão filiados a organismos intergovernamentais dedicados ao comércio internacional e ao desenvolvimento econômico⁴.

Diante da realidade da globalização, soam com uma incrível lucidez as palavras de João Paulo II a lembrar que o homem deve ser o protagonista e não a vítima do processo de globalização, pois “[...] a globalização *a priori* não é boa nem má. Será aquilo que as pessoas fizerem dela”⁵.

- 1 Artigo formulado a partir da conferência proferida pelo autor (Consumer law in digital era) no seminário da International Academy of Comparative Law (The Inescapable Comparative approach Dealing with Contemporary Legal Challenge), ocorrido em 2022, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), publicado em setembro de 2023 no livro organizado por Tatiana Cardoso Squeff e Vera Lúcia Viegas-Liquidato, *O direito mais favorável ao vulnerável no Direito Internacional Privado*. São Paulo: Arraes, p. 241-262, ainda pendente de cerimônia de lançamento, e devidamente revisado para publicação neste periódico.
- 2 Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ), membro efetivo da 2ª Câmara de Direito Público. Professor de Direito Internacional e Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Membro da Asociación Americana de Derecho Internacional Privado (ASADIP) e da American Society of International Law (ASADIP). Bacharel em Direito, Mestre e Doutor em Direito Internacional e da Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).
- 3 Cf. KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Direito Internacional do Consumidor: A proteção do consumidor no livre-comércio internacional*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 23-26.
- 4 A Organização Mundial do Comércio (OMC) possui 164 membros (incluindo observadores), o que representa 98% do comércio mundial, sendo que 25 países estão negociando adesão ao organismo intergovernamental, cf. consta do seu sítio na internet. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/inbrief_e/inbr_e.htm. Acesso em: 8 set. 2022.
- 5 Cf. JOÃO PAULO II (Papa). Discurso à Pontifícia Academia das Ciências Sociais (27 de abril de 2001). In: *Insegnamenti* XIV/1 (2001), 800 apud BENTO XVI (Papa). *Carta Encíclica Caritas in Veritate* – 193: Sobre o desenvolvimento humano integral na caridade e na verdade. São Paulo: Paulinas, 2009, p.76.

Deve, portanto, o homem, corrigir as disfunções da globalização que acarretem consequências maléficas para o ser humano e para a sociedade, a fim de que a globalização seja instrumento para o desenvolvimento integral do ser humano⁶.

O ser humano é agente e destinatário do processo econômico, e nas relações de consumo o agente vulnerável. Não é diferente no processo de globalização econômica, que se caracteriza como verdadeira “globalização do consumo”. A globalização do consumo cumpre-se pela distribuição internacional de produtos e serviços por fornecedores globais, utilizando marcas de renome global, acessíveis aos consumidores do globo, que são estimulados a travar relações de consumo direta ou indiretamente transfronteiriças. Nessas relações de consumo, muitas vezes, o elemento de estraneidade não é evidente para o consumidor.

Existe, portanto, verdadeira vulnerabilidade específica do consumidor em negócios jurídicos internacionais, que, conforme a situação concreta, pode ter uma ou mais das seguintes características: 1) Tratar-se de negócio jurídico apenas eventualmente travado pelo consumidor; 2) Possuir o consumidor informações precárias sobre o fornecedor, sobre a qualidade do produto, sobre os riscos do contrato, muitas vezes confiando numa proteção legal inexistente, ou simplesmente inacessível⁷, assumindo riscos sobre os quais, por vezes, não está consciente, inclusive ao fornecer o seu número do cartão de crédito para pagar o preço do bem⁸; 3) Nos contratos turísticos, ser difícil ou impossível a reexecução de um serviço; 4) Existirem diferenças linguísticas entre o fornecedor e o consumidor; 5) A complexidade para determinar-se a jurisdição competente no plano internacional e a real possibilidade de o consumidor litigar no foro que for competente; 6) O custo de sustentar um litígio no qual todos os trâmites processuais⁹, ou parte deles, se desenvolverá no estrangeiro¹⁰.

A proteção jurídica do consumidor no plano internacional torna-se, portanto, uma necessidade, mas os sistemas jurídicos nacionais isoladamente não são aptos a provê-la de maneira adequada. Por isso, vem-se desenvolvendo, há décadas, especialmente em áreas de integração econômica que se formam ou buscam formar um mercado comum, normas internacionais e comunitárias harmônicas e uniformes – sejam de direito material e de Direito Internacional Privado, sejam de Direito Processual – destinadas à proteção do consumidor e à facilitação do seu acesso à Justiça, a par com normas típicas de Direito Internacional do Comércio¹¹.

6 No mesmo sentido, Bento XVI, *ibidem*.

7 A Comunidade Europeia estuda há anos as dificuldades enfrentadas pelo consumidor internacional para acesso à Justiça e solução do conflito de consumo transfronteiriço. Ver, entre outros documentos sobre o tema, COMISSÃO EUROPEIA. *Livro verde sobre o acesso dos consumidores à justiça e a solução de litígios em matéria de consumo no mercado único*, 16 nov. 1993, p. 576.

8 Nesse sentido, ver MARQUES, Claudia Lima. A proteção do consumidor de produtos e serviços estrangeiros no Brasil: Primeiras observações sobre os contratos a distância no comércio eletrônico. In: *Revista de Direito do Consumidor*, n. 41, jan.-mar. 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.65-66.

9 Conforme o país, o estrangeiro faz jus ou não à assistência judiciária gratuita, e esta pode ser restrita até mesmo para nacionais. Ver, sobre o tema, CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 32 e s.

10 Cf. COMISSÃO EUROPEIA. *Guia del consumidor europeo en el mercado único*. 2. ed. Bruxelas: 1996, p.17-19.

11 Para um panorama sobre o assunto: VIEGAS, Vera Lúcia. Teoria da harmonização jurídica: Alguns esclarecimentos. In: *Novos Estudos Jurídicos*, v. 9, n. 3, dez. 2004, p. 617-654. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v9i3>. Acesso em: 8 set. 2022; SQUEFF, Tatiana Cardoso; SILVA, Bianca Guimarães. O aprimoramento da proteção do consumidor: O exemplo europeu da resolução alternativa de conflitos em matéria de consumo. In: FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (org.). *Desafios do Direito Internacional Privado na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020, p. 209-236; KLAUSNER, Eduardo Antônio, *op. cit.*

Somente a proteção jurídica uniforme do consumidor pelo Direito Internacional (Público e Privado), bem articulada com o Direito nacional, poderá resguardar o ser humano contra práticas nefastas para sua saúde, dignidade e economia privada, oriundas do seio da produção capitalista e do mercado internacional, em qualquer parte do mundo. Para tanto, é imprescindível um Direito Cosmopolita de Proteção ao Consumidor, que, como será demonstrado, já se encontra em formação.

1. A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR COMO PRINCÍPIO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA GERAÇÃO

A importância de se proteger o consumidor assumiu a condição de princípio universal e direito fundamental do ser humano, ao ser reconhecido como tal, na Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), na sua 29ª sessão, em 1973, materializando-se na Resolução da ONU de número 39/248, em 1985, que traçou diretrizes gerais para a proteção do consumidor, no intuito de ajudar os países a alcançar uma proteção adequada à sua população como consumidores. Essa resolução visa coibir condutas antiéticas e abusivas dos fornecedores, além de proporcionar aos consumidores meios que os habilitem a obterem reparação por danos, por meio de procedimentos rápidos, formais ou informais, de baixo custo e acessíveis, devendo os Estados desenvolverem a cooperação internacional, na consecução dos objetivos postos na resolução¹².

Os objetivos onusianos foram ampliados, posteriormente, pela Resolução nº 1.999/7, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 26 de julho de 1999, à qual se seguiram outras conferências, no âmbito das Nações Unidas, sobre o tema, e outros intimamente correlatos, como concorrência comercial leal e comércio mundial.

Considerando o sucesso da iniciativa onusiana¹³, conjugado aos esforços de outros organismos nacionais e internacionais e também não governamentais, os quais tornaram realidade a proteção legal especial do consumidor, no plano nacional¹⁴ e regional¹⁵, a Assembleia Geral da ONU, em 22 de dezembro de 2015, acompanhando atentamente o desenvolvimento da sociedade de consumo, promulga nova resolução voltada para a defesa do consumidor: a Resolução n. 176/1986 sobre proteção do consumidor.

A novel resolução traz elencados princípios e diretivas a serem adotados pelos Estados, para a proteção do consumidor, incluindo temas típicos de direito material e processual nacional,

12 Cf. ALLEMAR, Aguinaldo. *Legislação de consumo no âmbito da ONU e da União Europeia*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 25-86, passim.

13 Cf. HOWELLS, Geraint; RAMSAY, Iain; WILHELMSSON, Thomas; KRAFT, David. *Handbook of Research on International Consumer Law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2010, p. 13 e s., passim, destacam a importância das UN Guidelines on Consumer Protection para influenciar o desenvolvimento da proteção dos consumidores nos países em desenvolvimento, assim como outros importantes *soft law documents*.

14 Os países que não possuem leis específicas para a proteção e defesa do consumidor, mesmo assim, possuem controles e medidas de cunho sanitário para a preservação da saúde da população, e já procuram desenvolver medidas voltadas à proteção do consumidor, em conformidade com as diretrizes das Nações Unidas, como ocorre nos países do continente africano. Sobre o tema, ver: ALLEMAR, Aguinaldo. Breves anotações sobre tutela estatal à relação jurídica de consumo no Direito estrangeiro. In: JUS NAVIGANDI (*site*). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3251/breves-anotacoes-sobre-tutela-estatal-a-relacao-juridica-de-consumo-no-direito-estrangeiro>. Acesso em: 8 set. 2022.

15 A proteção do consumidor na Comunidade Europeia se materializa em tratados, regulamentos e diretivas, constituindo um grande acervo de normas materiais e processuais de Direito Público, Privado e Internacional Privado, somadas à efetiva cooperação jurisdicional entre os seus membros, e a uma estrutura de órgãos extrajudiciais para a prevenção e solução de demandas consumeristas transfronteiras. O MERCOSUL, em escala bem menor e mais dependente do direito e da estrutura judicial nacional de seus membros, também busca proporcionar efetiva proteção ao consumidor mercosulino.

preocupando-se, principalmente, com o acesso à Justiça e a eficaz reparação ao consumidor lesado. Essa nova resolução também delinea políticas a serem adotadas para propiciar relações mais equânimes, a nível comercial e econômico, entre consumidores e fornecedores, e dispõe como dever do Estado promover e encorajar programas para a educação dos consumidores e para o seu adequado acesso à informação.

A intenção da nova Resolução é que consumidores também adquiram atitude proativa na proteção dos seus interesses, o que inclui o estímulo ao consumo sustentável e a condutas voltadas à preservação do meio ambiente.

A acima citada Resolução assemelha-se a um código de defesa do consumidor, seja em razão da sua estrutura, seja pelos vários e específicos temas que regula, mas não é propriamente coercitiva. Pode ser categorizada como *soft law*. Representa, assim, um marco em direção a um Direito Cosmopolita de Proteção ao Consumidor, em consonância com a proposta feita pelo ora autor em outra obra¹⁶.

Merece também menção a construção do *World Consumer Protection Map* pela United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD)¹⁷, no intuito de monitorar a proteção do consumidor, em nível nacional, no mundo.

Como ensina Norberto Bobbio¹⁸, os direitos humanos nascem das circunstâncias históricas, das lutas sociais, gradualmente, sempre para impedir o malefício de velhos ou novos poderes, e para assegurar benefícios em prol do ser humano. E os direitos dos consumidores têm as características marcantes dos direitos humanos: 1) A universalidade, eis que amplamente reconhecidos pelos Estados; 2) A essencialidade para a manutenção da vida e do bem-estar do ser humano; 3) A capacidade de proporcionar efetiva proteção contra os poderosos¹⁹.

No comércio internacional global, a defesa do consumidor se faz, principalmente, no plano político ou vinculado a normas técnicas dentro da estrutura de acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC), francamente inclinadas mais para a liberalização do comércio do que, propriamente, para a proteção dos direitos dos consumidores, em razão da própria missão institucional do órgão internacional.

Na OMC, a proteção ao consumidor é baseada no artigo XX do GATT²⁰, de 1994, e nos acordos de barreiras técnicas e de medidas sanitárias e fitossanitárias, não possuindo um conteúdo principiológico e filosófico autônomo dos que embasam o Direito Internacional do Comércio. Esses princípios e normas para a proteção do consumidor, dispersos nos acordos constitutivos e nos instrumentos que compõem o acervo de Direito da OMC, permitem aos sócios da organização adotarem medidas restritivas ao comércio, para a proteção da saúde e da vida

16 A proposta de um Direito Cosmopolita para a Proteção ao Consumidor é o tema da tese de doutoramento do autor, defendida sob o título *Para uma Teoria do Direito Internacional do Consumidor: A proteção do consumidor no livre-comércio internacional*, em 9 de janeiro de 2010, na UERJ, a qual recebeu nota 10, com distinção e louvor, e foi publicada, em 2012, pela editora Juruá, com o título *Direito Internacional do Consumidor: A proteção do consumidor no livre-comércio internacional*.

17 Cf. Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento. Disponível em: <https://unctad.org/topic/competition-and-consumer-protection/consumer-protection-map>. Acesso em: 8 set. 2022.

18 BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos Humanos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 18. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5-7; 67-69.

19 Cf. BENÖR, Iris; MICKLITZ, Hans-Wolfgang. Consumer Protection and Human Rights. In: HOWELLS, Geraint; RAMSAY, Iain; WILHELMSSON, Thomas; KRAFT, David. *Handbook of Research on International Consumer Law*. Cheltenham/Northampton: Edward Elgar Publishing (ed.), 2010, p. 19-20.

20 General Agreement on Tariffs and Trade (GATT).

das pessoas e dos animais, e para a preservação dos vegetais²¹. Isso gera uma resposta insuficiente para assegurar o livre comércio global com proteção ao consumidor, por não constituir um sistema normativo autônomo.

Princípios e regras próprias para a proteção do consumidor devem vir estipulados em acordo separado dos já existentes no âmbito da OMC, o que lhe daria a autonomia característica de um Direito mundial²².

2. O CONSUMIDOR NA ERA DIGITAL

O turismo “[...] é um dos setores do mercado mundial que mais se desenvolveu nos últimos 50 anos”. Segundo a Organização Mundial do Turismo das Nações Unidas, em 2019 foram 1,5 bilhão de viajantes²³. O crescimento do turismo internacional foi afetado, nos anos seguintes, por conta da pandemia de COVID-19, mas já está em plena recuperação²⁴. O progresso tecnológico tornou as viagens e o turismo fáceis e acessíveis²⁵.

As vendas no varejo do comércio eletrônico mundial, em 2021, foram da ordem de 4,9 trilhões de dólares americanos, e a previsão é que esse valor aumente 50% até 2025²⁶. O aumento mundial no uso da internet levou 2 bilhões de pessoas a comprarem mercadorias ou contratarem serviços *on-line*. Em 2022, estima-se que 66,2% da população mundial utilizou a internet, cerca de 5.251.737.363 pessoas²⁷. Segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil gera mais de 42% de todo o *e-commerce business to consumer* (B2C) na América Latina: metade da população brasileira já comprou em *websites* internacionais, pelo menos uma vez, e 23% dos brasileiros compram em *websites* dos Estados Unidos da América²⁸.

Portanto, o consumo digital torna-se, a cada dia, um seguimento do comércio internacional dos mais importantes e ativos, e, também, um dos mais complexos para atribuir-se eficaz e efetiva proteção ao consumidor. A sua característica de fácil acessibilidade ao mais modesto consumidor é apta a inseri-lo, fácil e prontamente, em uma relação de consumo transfronteiriça com uns poucos *clicks* no computador ou no *smartphone*.

Ao mesmo tempo, a complexidade da rede de fornecedores e da tecnologia do processo de formação, conclusão e liquidação do negócio eletrônico sequer pode ser imaginada ou mensurada

21 Cf. LOCATELLI, Liliانا. *Proteção ao consumidor & comércio internacional*. Curitiba: Juruá Editora, 2003, p. 84-85.

22 Hodiernamente, existe uma busca concreta de um Direito global, ou mesmo um Direito comum a todos os Estados e povos. A ordem jurídica decorrente dos acordos e códigos da OMC, inclusive, vem sendo considerada como um Direito Comercial Global, *v.g.*, in: FOLSOM, Ralph H; GORDON, Michael Wallace; SPANOGLE, John A. *International Trade and Economic Relations in a Nutshell*. 3. ed. St.Paul: Thomson/West, 2004, p. 6-8.

23 Cf. MARQUES, Claudia Lima; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Desenvolvimentos normativos para a proteção dos consumidores turistas à luz do Direito Internacional Privado: Esforços locais, regionais e globais. In: LOPES, Inez et al. (coord.). *Litígios civis internacionais no espaço ibero-americano*. São Paulo: Tirant, 2021, p. 307-334.

24 Cf. notícia da ONU NEWS, jan. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/01/1776962>. Acesso em: 8 set. 2022.

25 Cf. BECKER, Elizabeth. How Hard will the Coronavirus hit the Travel Industry?. In: *National Geographic*, 2 apr. 2020 apud MARQUES, Claudia Lima; SQUEFF, Tatiana Cardoso, *op. cit.*, p. 309.

26 Cf. CHEVALIER, Stephanie. Global Retail E-commerce Sales, 2014-2025. In: *Statista*, 4 fev. 2022. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/379046/worldwide-retail-e-commerce-sales/#statisticContainer>. Acesso em: 22 de mar. 2022.

27 Cf. INTERNET WORLD STATS (*site*). World Internet Usage and Population Statistics, 2022 Year – Q1 Estimates. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>. Acesso em: 22 mar. 2022.

28 Cf. OECDLibrary. A caminho da era digital no Brasil, 26 out. 2020. Paris: OECD Publishing. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/45a84b29-pt>. Acesso em: 8 set. 2022.

pelo consumidor. O consumidor só tem a alternativa de confiar nesta rede de fornecedores que propiciam o negócio eletrônico. Quando o negócio jurídico de consumo é malsucedido – seja por falta de entrega do produto ou serviço contratado, com pagamento eletronicamente adiantado realizado, fornecendo-se o número e os dados do cartão de crédito no *website* do fornecedor; seja por violação dos dados pessoais, creditícios e bancários do consumidor; seja por danos sofridos pelo consumidor, em razão da má qualidade do produto ou serviço adquirido –, esse consumidor sofrerá grandes dificuldades para demandar com um fornecedor estrangeiro²⁹.

A necessidade de proteção ao consumidor internacional, inclusive proteção jurídica, é preocupação de diversos organismos internacionais, como a já citada OCDE, a ONU e a UNCTAD³⁰.

O sucesso do comércio eletrônico no incremento de transações de consumo veio a dinamizar, ainda mais, o estudo para a criação de instrumentos de proteção ao consumidor e a tentativa de regulação desse negócio jurídico, especialmente em instrumentos internacionais de comércio fomentados por organizações internacionais³¹, destacando-se, nesse aspecto, entre outras organizações internacionais, em razão do seu caráter global, a OMC, que, em 1998, adotou a Declaração sobre Comércio Eletrônico Global³². Essa declaração estabelece um programa de trabalho para todas as questões comerciais relacionadas ao comércio eletrônico global.

A OMC fez um interessante estudo, em 1998, sobre o seu papel, diante do aprofundamento do comércio eletrônico³³. A partir desse trabalho, evidencia-se a busca de, no futuro, construir-se uma regulação para o comércio eletrônico em geral, e para o B2C em particular, bem como um sistema de solução de disputas apto a resolver demandas internacionais de consumo organizado, a partir da OMC. O futuro aponta para um Direito Global do Consumidor.

3. DO DIREITO INTERNACIONAL AO DIREITO COSMOPOLITA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Mireille Delmas-Marty, recentemente falecida, e cujo renome dispensa apresentações, em sua obra *Por um Direito Comum*, ao pensar a respeito de um Direito comum à humanidade, fundado sobre um “direito dos direitos”, com base nos direitos humanos consagrados pela Declaração Universal, constatou que a internacionalização dos padrões em Direito do Consumidor já está ocorrendo³⁴.

Nas pesquisas para a construção da referida tese de doutorado do autor deste trabalho, que resultou na obra publicada em 2012, com o título *Direito Internacional do Consumidor: A proteção do consumidor no livre-comércio internacional*³⁵, constatou-se que os problemas

29 Como dificuldades para determinar a jurisdição, obter efetivo acesso à Justiça; cumprir atos processuais no estrangeiro; reconhecer e executar decisões judiciais no estrangeiro, entre outras, como já explicado no início deste trabalho.

30 A ONU promulgou resoluções importantes sobre a proteção jurídica do consumidor, como a da Assembleia Geral de n. 70/186, adotada em 2015, e publicada em fevereiro de 2016, revisando e atualizando a de n. 39/248 de 1985, entre outras, como já narrado, mais acima, neste trabalho. A UNCTAD também se dedica à proteção do consumidor contra abusos, vide o seu sítio na internet (<https://unctad.org/about>).

31 Sobre o tema, veja-se, também: VIEIRA, Luciane Klein. Governança global e Direito do Consumidor: A multiplicidade de formas de regulação da proteção internacional da parte vulnerável. In: *Revista de Direito do Consumidor*, v. 134, mar.-abr. 2021. São Paulo: Thomson Reuters, p. 73-109.

32 Cf. WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Declaration on Global Electronic Commerce. Adopted by the Ministerial Conference on 20 May 1998, WT/MIN(98)/DEC/2.

33 Cf. BACCHETTA, Marc; LOW, Patrick; MATTOO, Aaditya; SCHUKNECHT, Ludger; WAGERAND, Hannu; WEHRENS, Madelon (members of the WTO Secretariat). *Electronic Commerce and the Role of the WTO*. Geneve: WTO Publications, 1998.

34 DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um Direito Comum*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 130 e ss.

35 KLAUSNER, Eduardo Antônio, op. cit.

e as vulnerabilidades dos consumidores eram universalmente similares, e, por isso, as soluções jurídicas tendiam a ser importadas por países e blocos regionais de integração econômica, principalmente dos ordenamentos jurídicos nos quais o consumidor já tinha mais proteção.

Constatou-se, inclusive, na acima citada pesquisa, que, em matéria de legislação sobre a responsabilidade por fato do produto (acidente de consumo, na terminologia brasileira), há uma progressiva e rápida universalização das disposições europeias sobre a responsabilidade por produtos e serviços colocados no mercado³⁶.

O fato é que residem na humanidade valores comuns e mínimos, sobre os quais é possível desejar e pensar em um Direito Comum, mundial e, sobre estes valores, construir racionalmente um pensamento jurídico que elabore uma estrutura teórica a qual suporte um Direito Mundial. Especialistas em Direito Comparado, em 1900, já imaginavam um “[...] direito comum da humanidade civilizada”, e, na mesma época, o jurista chinês Shen Jiaben previa a fusão do Direito chinês com os Direitos ocidentais, conforme nos ensina Delmas-Marty em outra obra, *Três desafios para um Direito Mundial*³⁷.

Existe um processo lento e inelutável na formação deste Direito Comum, diante da progressiva internacionalização das fontes do Direito pela legitimação mundial de organismos internacionais, como a OMC e a ONU³⁸. Há muito já se fala em *Global Trade Law*³⁹. Portanto, a questão da mundialização do Direito não é hipotética, mas real.

Entretanto, é imprescindível evitar que o Direito se mundialize por influência única da economia mais potente, e que ela imponha suas escolhas, seus padrões, seus desejos e conveniências, sem consideração com os demais membros da sociedade internacional, especialmente os mais fracos⁴⁰. Mireille Delmas-Marty considera também imprescindível para esse Direito Comum à humanidade não dissociar direitos humanos dos direitos econômicos, pois, “[...] se os direitos humanos aparecem como nossa bússola, a economia é o verdadeiro motor da mundialização”⁴¹.

Realmente não há como se dissociar, no pensamento jurídico contemporâneo e mundial, a questão dos direitos humanos daquela relativa aos direitos econômicos, mesmo porque o indivíduo é o sujeito emergente no espaço internacional e supranacional, e na construção de um Direito Cosmopolita⁴². Esse Direito cosmopolita se relaciona intimamente com o Direito Internacional Privado, no campo da *lex mercatoria*, da proteção da concorrência, na garantia individual, pessoal e privada dos direitos humanos, e se torna responsável pela nova ordem econômica mundial, na qual se privilegia “[...] a liberdade de iniciativa, a concorrência e o consumo”⁴³.

36 Sobre o tema, ver KELLAN, Jocelym; NOTTAGE, Luke. Europeanisation of Product Liability in the Asia-Pacific Region: A Preliminary Empirical Benchmark. In: *Journal of Consumer Policy*, n. 31, 2008, Netherlands: Springer, p. 217-241.

37 DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um Direito Mundial*. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003, p. 1-6, passim.

38 Este fenômeno de incorporação no Direito nacional de normas internacionais, por mera transposição do seu texto, vem sendo denominado por alguns juristas de transnormatividade, v.g., MENEZES, Wagner. O Direito Internacional e a Teoria da Transnormatividade. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (coord.). *Novas perspectivas do Direito Internacional contemporâneo: Estudos em homenagem ao Prof. Celso D. de Albuquerque Mello*. 2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 961-1004.

39 FOLSOM, Ralph; GORDON, Michael Wallace; SPANOGLE, John A., op. cit., p. 6.

40 Neste sentido, DELMAS-MARTY, Mireille, op. cit., p. 4.

41 Idem, ibidem, p. 3.

42 Neste sentido, TORRES, Ricardo Lobo. A afirmação do Direito Cosmopolita. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (coord.), op. cit., p. 924, com base no pensamento de Habermas e Matthias Herdegen.

43 Idem, ibidem, p. 925 e 933.

Parece ser evidente, também, que o Direito Internacional do Comércio, tanto quanto os Direitos Humanos, tornou-se um Direito mundial, e que este Direito cosmopolita que se vislumbra, já está acontecendo de maneira segmentada, conforme os interesses dos agentes da globalização.

Urge, portanto, pesarem-se considerações econômicas e práticas, ligadas aos interesses privados dos consumidores, à saúde e à segurança dos indivíduos, e referentes ao consumo, para se exigir, em matéria de proteção ao consumidor, uma proteção jurídica mais efetiva no comércio internacional, mormente que as diretrizes traçadas em comércio internacional se tornam imperativas no mercado nacional de consumo, sob pena de sanções e retaliações econômicas e comerciais. Os desafios do consumidor na era digital passam, necessariamente, pela construção de um Direito Cosmopolita, capaz de proteger os seus interesses.

No entanto, diante da diversidade de Estados, de interesses, de culturas, de sistemas jurídicos, de poderes econômicos e políticos, e, considerando que o mundo está à mercê de uma ideologia capitalista e pragmática que o pôs refém de um sistema materialista, alimentado pelo excesso de produção e consumo⁴⁴, é plausível e possível se pensar em um Direito comum, em matéria de defesa do consumidor? A resposta a essa indagação passa, obrigatoriamente, pela evidência da necessidade de um Direito comum em matéria de relações de consumo no plano internacional, como já demonstrado mais acima⁴⁵.

Pragmaticamente, pode-se afirmar que, para consumidores que se aventuram digitalmente, assim entendido o consumo por contratação eletrônica via internet, a proteção jurídica efetiva exige padrões normativos globais mais coercitivos do que o modelo onusiano de *soft law*, com resoluções sobre a proteção do consumidor e o consumo sustentável sem coercitividade. Isso por conta da característica da própria internet e do meio digital, que torna o consumidor ainda mais vulnerável no negócio jurídico eletrônico⁴⁶.

O Princípio da Proteção do Consumidor, presente nos Direitos nacionais; no Direito Comunitário europeu e mercosulino; nas resoluções da ONU, da UNCTAD e da OCDE, também está presente no Direito Internacional do Comércio produzido na OMC.

No Direito Internacional do Comércio, cujo objetivo é regular o comércio global sob a autoridade da OMC, a proteção do consumidor é exceção ao livre comércio, expressamente prevista no artigo XX do GATT⁴⁷ e no artigo XIV do GATS⁴⁸. Também existe um conjunto de regras da OMC destinadas à proteção da saúde e da segurança do consumidor, classificadas no conjunto de medidas sanitárias (Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures – SPS),

44 Sobre hiperconsumo, entre outros, LIPOVETSKI, Gilles. *A felicidade paradoxal: Ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo*. Coimbra: Edições 70, 2009.

45 Mireille Delmas-Marty, ao discutir sobre um Direito Mundial, faz três enfoques, inspirada pela concepção plural dos sistemas de Direito que distingue uma validade empírica, uma formal e outra axiológica. A primeira questão é se é possível, na prática, um Direito Mundial; a segunda indagação refere-se à racionalidade jurídica, ou seja, se é “[...] passível de ser pensada como um conjunto ordenado segundo a razão jurídica”, e, por último, se a mundialização do Direito é “eticamente desejável” (DELMAS-MARTY, Mireille, op. cit., 2003, p.5-6). A reflexão da autora citada indubitavelmente inspirou o método ora adotado para a análise proposta neste trabalho.

46 Vulnerabilidades decorrentes, por exemplo: da facilidade da contratação, sem que o consumidor tenha contato material com o produto; do pagamento adiantado eletronicamente por cartão de crédito e inserção de dados pessoais na *web*, sujeitos à utilização indevida e apta a causar grandes prejuízos ao consumidor; das dificuldades para que o consumidor obtenha o cumprimento do contrato inadimplido coercitivamente, ou, para que seja indenizado pelo inadimplemento contratual e danos sofridos, por estar o fornecedor distante ou no estrangeiro.

47 General Agreement on Tariffs and Trade (GATT).

48 General Agreement on Trade in Services (GATS).

ou no conjunto de medidas técnicas (Agreement on Technical Barriers to Trade – TBT), acordos esses que possuem uma aproximação com o artigo XX⁴⁹.

A OMC, desde o ano de 1998, identificou a necessidade de regular globalmente o *e-commerce* e superar desafios, como: prover adequada proteção ao consumidor no acesso à infraestrutura de telecomunicações, assim como privacidade e proteção das informações pessoais ou sensíveis dos consumidores, além de proporcionar previsibilidade legal, jurisdicional e adequados mecanismos judiciais ou extrajudiciais para obter indenizações por danos⁵⁰.

Desde a 11^a Conferência Ministerial, em 2017, um grupo de membros da OMC discute a possibilidade de regras sobre *e-commerce*. Em 2018, a OMC apresentou um amplo relatório sobre como a tecnologia digital estava transformando o comércio global⁵¹.

Em 6 de maio de 2019, representantes de importantes organizações não governamentais para a proteção do consumidor reuniram-se na sede da OMC e enviaram uma forte mensagem de apoio à OMC e ao sistema multilateral de comércio, enfatizando a importância de garantir que as preocupações dos consumidores sejam levadas em consideração nas negociações comerciais e na formulação de políticas. Além disso, apresentaram suas prioridades para o comércio eletrônico, juntamente com recomendações sobre como essas prioridades devem ser abordadas na OMC. Especificamente, foi sugerida, também, a criação de um mecanismo internacional para a solução de controvérsias de natureza consumerista⁵².

A pandemia de COVID-19, ao incrementar o comércio eletrônico, incentivou, ainda mais, a busca por uma cooperação global na matéria, vide a nota informativa de maio de 2020, do Secretariado-Geral (E-commerce, Trade and the Covid-19 Pandemic)⁵³.

Para agilizar esse processo, parece conveniente que a OMC, além de estudo sobre a matéria – como o lançado em 2021⁵⁴ –, se debruce em um *draft*, podendo valer-se das recomendações da OCDE para tanto. A OCDE possui algumas que se destacam, como: 1) Recomendação a respeito das Diretrizes para a Proteção do Consumidor no Contexto do Comércio Eletrônico (1999), na qual se fomenta, entre outras questões, a utilização de vias de solução alternativa de controvérsias, inclusive a partir de plataforma *web*; 2) Recomendação sobre a Resolução de Disputas e Ressarcimento a Consumidores (2007), que procura proporcionar princípios comuns aos Estados, a fim de oferecer aos consumidores uma compensação pelo dano econômico sofrido, sem impor um custo, atraso ou uma carga desproporcional ao valor econômico da mercadoria ou serviço adquirido, recomendando, inclusive, que os Estados adotem procedimentos simplificados para reclamações de menor quantia; 3) A Recomendação sobre a Proteção do

49 Cf. AMARAL JUNIOR, Alberto do; SILVA, Elaine Cristina Gonzaga da; KRAMER, Cynthia; ARBIX, Daniel do Amaral. *O artigo XX do Gatt, meio ambiente e direitos humanos*. 2009, São Paulo: Aduaneiras, 2009, p. 46.

50 Cf. BACCETTA, Marc; LOW, Patrick; MATTOO, Aaditya; SCHUKNECHT, Ludger; WAGERAND, Hannu; WEHRENS, Madelon, op. cit.

51 Cf. WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). *World Trade Report 2018: The Future of World Trade: How Digital Technologies are Transforming Global Commerce*. Geneve: WTO Publications. Disponível em: World Trade Report 2018 (wto.org). Acesso em: 8 set. 2022.

52 Cf. WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). *Summary of points raised by consumers groups*. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news19_e/summary_of_points_raised_trdia_06may19_e.pdf. Acesso em: 8 set. 2022. Ver, também, *Consumer Groups Express Support for Multilateral Trade, Stress Priorities for E-commerce*. 6 maio 2019. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news19_e/trdia_06may19_e.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

53 Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/covid19_e/ecommerce_report_e.pdf. Acesso em: 8 set. 2022.

54 Cf. SMEETS, Maarten (ed.). *Adapting to the Digital Trade Era: Challenges and Opportunities*. Geneve: WTO Publications, 2021. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/adera_e.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

Consumidor no Comércio Eletrônico (2016)⁵⁵, que revisa as Diretrizes de 1999 e inclui outros temas, tais como: transações não monetárias; produtos de conteúdo digital; compras efetuadas por dispositivos móveis; riscos na privacidade e segurança dos dados; proteção dos meios de pagamento, e segurança dos produtos⁵⁶.

A OMC tem aumentado o seu campo de atuação para todas as áreas de interesse do comércio internacional; logo, é plenamente possível a institucionalização de um Direito Internacional do Consumidor ou de um Direito Global de Proteção ao Consumidor, a partir da OMC, inclusive com normas típicas de Direito Privado, de Direito Processual Civil, ou de Direito Internacional Privado.

Não será a primeira vez que um acordo na OMC traz, em seu bojo, disposições de tal natureza. O acordo TRIPS (Trade-Related Intellectual Property) inaugurou esta “intrusão” no sistema jurídico nacional⁵⁷, ao uniformizar princípios, conceitos, padrões e direitos privados sobre propriedade industrial, e ao delinear medidas processuais a serem previstas na legislação nacional, para proporcionar a efetiva proteção à propriedade industrial no nível desejado, no acordo multilateral⁵⁸.

Quanto mais assuntos passam a ser pauta da OMC, mais essa organização internacional vai alargando seus objetivos e atribuições, especialmente se a matéria é tipicamente econômica e possui reflexos diretos no comércio internacional. A prova dessa característica da OMC é a sua abertura a novos temas, como o comércio eletrônico; o meio ambiente; as questões referentes aos direitos trabalhistas nos Estados-Partes; a concorrência desleal, entre outros assuntos, os quais passaram a fazer parte da agenda de discussões e de trabalho da citada organização internacionais⁵⁹.

A complexidade de interesses que anima o comércio internacional deve ser organizada dentro de uma estrutura comum dos Estados, na qual todos realmente estejam dispostos a alcançar uma solução definitiva e adequada, sob pena de as normas internacionais que já existam ou que forem criadas não funcionarem.

O grande elo entre os países da sociedade internacional, no sistema da OMC, é o proveito econômico que todos os Estados podem alcançar, em razão das soluções obtidas na sua estrutura institucional, com a vantagem da previsibilidade e da segurança jurídica. O interesse de atribuir-se à OMC a função e competência de reconhecer a existência e estabelecer, normativamente, um Direito Internacional para a Proteção do Consumidor está diretamente relacionada com a futura eficácia e efetividade desse que seria um novo ramo do Direito.

55 Cf. Organization for Economic Co-operation and Development (OECD). Consumer Protection in E-commerce: OECD Recommendation. Paris: OECD Publishing, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264255258-en>. Acesso em: 8 set. 2022.

56 Cf. OECDi Library. A caminho da era digital no Brasil, 26 out. 2020. Paris: OECD Publishing. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/45a84b29-pt>. Acesso em: 8 set. 2022.

57 Sobre esta característica do TRIPS e, utilizando o termo intrusão, ver TREBILCOCK, Michael J.; HOWSE, Robert. *The Regulation of International Trade*. 3. ed. New York e Abingdon: Routledge, 2005, p. 415-416.

58 Cf. PEREIRA, Ana Cristina Paulo. Organização Mundial do Comércio: Uma ameaça à soberania estatal?. In: *Anuário Direito e Globalização*, v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 106, afirma que o sistema normativo da OMC “[...] não impõe um direito uniforme aos seus Membros, apenas estabelece as regras e princípios básicos que devem nortear suas condutas, quando da elaboração e aplicação de sua legislação interna atinente ao comércio exterior”; no entanto, há de se reconhecer que a OMC busca padronizar, ao máximo, tudo que possa criar arestas entre os Estados, em matéria de comércio internacional, logo harmonizando e uniformizando princípios e regras, diferentemente do que afirma a citada autora. No TRIPS, os exemplos são muitos, como no prazo vintenário *standard* para a proteção dos direitos decorrentes da patente de invenção, na definição e conceituação dos direitos de propriedade industrial, entre outros.

59 Cf. WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). *Understanding the WTO*. 4. ed. Geneve: WTO Publications, 2008, p. 63 e ss.

Não há dúvidas de que a OMC, ao reunir quase todos os países do mundo, ao prever métodos de aprovação de acordos internacionais de maneira prática, ao exigir a aceitação e a ratificação de todos os seus participantes, e ao possuir órgãos jurisdicionais para implementar, coercitivamente, os acordos firmados pelos Estados partícipes, torna-se um foro privilegiado para um Direito Comum Global.

Adotar-se um sistema processual de resolução de disputas *on-line*, associado a um sistema eletrônico que garanta o pagamento dos preços pelos consumidores e o de indenizações pelos fornecedores, não só é tecnicamente viável contemporaneamente, como proporcionará um aumento significativo de transações consumeristas.

Na União Europeia, a prática de atos processuais no estrangeiro, utilizando-se de meios eletrônicos, assim como a construção de um sistema de resoluções de demandas consumeristas transfronteiras, já é uma realidade⁶⁰.

No Brasil, o sistema telepresencial de resolução de disputas pode ser judicial, pois, se podemos tirar o bem do mal que foi a pandemia de COVID-19 no Brasil, esse foi a adoção generalizada do processo judicial eletrônico, da realização de audiências, sessões e julgamentos remotamente por videoconferência. Hoje, a distância física entre as partes e o juiz não precisa ser empecilho para a realização da Justiça, e, conseqüentemente, para proporcionar maior segurança jurídica aos contratos de turismo, aos contratos a distância em geral, inclusive os de *e-commerce*⁶¹.

Como adverte Cappelletti, o acesso à Justiça é requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos⁶². A eficiente proteção jurídica dos interesses econômicos do consumidor, no plano internacional ou transfronteiriço, é imprescindível para a participação do consumidor como agente econômico.

Estabelecer uma plataforma processual comum, global e eficiente, para o acesso à Justiça, que permita que o litígio se desenvolva a distância⁶³, e assim não impossibilite economicamente o consumidor de exercer o seu direito de ação e o fornecedor não seja prejudicado em seu direito de defesa, ou arrastado para um litígio cujo custo para o exercício dos seus direitos seja economicamente arrasador para o seu negócio, quando comparado com o valor da demanda, é fundamental. Também é imperioso um reconhecimento facilitado de decisões judiciais estrangeiras, bem como instrumentos adequados para o cumprimento e a execução das mesmas.

Quanto à questão dos direitos materiais, necessário se faz propiciar um mínimo *standard* de princípios jurídicos e regras de direito substantivo uniformes em âmbito global, a fim de se evitar que o consumidor se equivoque grosseiramente, ou que o fornecedor seja injustamente tratado; assim como é necessário um sistema global para a escolha do direito aplicável à lide, em caso de conflito de leis no espaço.

A Comunidade Europeia, em matéria de construção de um Direito Comum, pode e deve ser a referência para a construção deste Direito Global, considerando a experiência amalhada na elaboração de um Direito Comunitário harmonizado e uniformizado, em matéria de defesa do consumidor.

60 Ver KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Direitos dos consumidores no MERCOSUL* e na União Europeia: Acesso e efetividade. Curitiba: Juruá, 2006, capítulos 3 e 4; SQUEFF, Tatiana Cardoso; SILVA, Bianca Guimarães, op. cit., 2020, p. 209-236.

61 Sobre o tema, ver ALBARNOZ, Maria Mercedes. *On-line Dispute Resolution (ODR) para el comercio electrónico en clave brasileña*. In: FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (org.), op. cit., p. 179-208.

62 Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, op. cit., p.12.

63 Sobre a importância do acesso do consumidor à Justiça e o processo a distância, ver KLAUSNER, Eduardo Antônio, op. cit., 2006, especialmente o último capítulo e o anexo.

Também não se pode olvidar a *expertise* da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, na busca das melhores soluções para um Direito Internacional Privado uniformizado ou harmônico. Cite-se, por exemplo, a recente *Convention of 2 July 2019 on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil or Commercial Matters*, e a esquecida, mas pioneira Convenção sobre Lei Aplicável à Responsabilidade sobre Fato do Produto, de 1973, que ainda não está em vigor no Brasil.

A proteção do consumidor como princípio jurídico elevado ao patamar de direitos humanos, princípio esse de ordem pública mundial, exige que a proteção da saúde, da segurança e da vida do consumidor não seja meramente retórica, mas efetiva e prioritária.

A saúde, a segurança e a vida do consumidor, por outro lado, também possuem conteúdo econômico para os Estados e para os fornecedores, considerando que danos sofridos por consumidores geram custos diretos e indiretos para a sociedade, por conta da perda da força de trabalho e do pagamento de indenizações previdenciárias⁶⁴, e prejuízos aos fornecedores, em razão de condenações ao pagamento de indenizações aos lesados⁶⁵, ou em razão da perda de confiança dos consumidores⁶⁶ no produto ou no serviço, com reflexo direto no fornecimento⁶⁷.

Isto implica, necessariamente, considerar adotar-se o Princípio da Precaução, princípio derivado do Princípio da Proteção do Consumidor, e admitido no Direito Internacional do Comércio, como prevalente em matéria de comércio internacional, e não apenas a título de medida provisória⁶⁸. Jean Calais-Auloy, de maneira lúcida, argumenta e sugere, ao tratar do tema da qualidade de produtos destinados ao mercado de consumo francês, que o controle da qualidade dos produtos deve ser feito também pela OMC⁶⁹.

Também não se pode olvidar que, na OMC, o contexto das barreiras não tarifárias ao livre-comércio e seus reflexos na concorrência internacional é tema sensível e da *expertise* dessa organização internacional. Diante de tantas variações e circunstâncias que envolvem o discernimento entre uma legítima proteção aos consumidores e a prática desleal da barreira não tarifária, valendo-se de normas para a proteção do consumidor, impõe-se um mínimo de princípios e regras universais especificamente sobre o tema, a fim de guiar os partícipes do comércio internacional, assim como os órgãos de solução de controvérsias, na resolução dos conflitos que inevitavelmente surgem destas práticas⁷⁰.

64 Cf. BOURGOIGNE, Thierry. A política de proteção do consumidor: Desafios à frente. In: *Revista de Direito do Consumidor*, n. 41, jan.-mar. 2002, p. 429-432.

65 Para aprofundamento sobre a Análise Econômica do Direito, ver SPECTOR, Horacio (compilador). *Elementos de Análisis Económico del Derecho*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004.

66 Sobre o valor econômico da confiança do consumidor, ler CARPENA, Heloisa. *O consumidor no Direito da Concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 207 e s.

67 A questão envolvendo o fornecimento de carne com hormônios julgada na OMC, segundo relatório do *panel*, por conta de um movimento dos consumidores europeus que sentiam a sua segurança e saúde ameaçados, acarretou uma crise mundial no mercado de carnes. Ver: WT/DS26/AB/R e WT/DS48/AB/R.

68 Sobre o princípio da precaução no Direito Internacional do Comércio, ver PRAZERES, Tatiana Lacerda. *Comércio internacional e protecionismo: As barreiras técnicas na OMC*. São Paulo: Aduaneiras, 2003, p. 235 e ss., entre outros.

69 Cf. Calais-Auloy, Jean; STEINMETZ, Frank. *Droit de la Consommation*. 7. ed. Paris: Dalloz, 2006, p. 305, nota de rodapé 3.

70 A proteção do consumidor poderá se caracterizar como arbitrária quando levar à discriminação de produtos importados, ou quando, artificialmente, possuir complexa regulamentação técnica sobre produtos estrangeiros, apta a gerar uma confusa profusão de regulamentos técnicos que trazem um custo adicional ao exportador para adquirir as informações necessárias, e para atender as exigências burocráticas para a colocação do seu produto no mercado interno estrangeiro. Sobre o tema, ver: KLAUSNER, Eduardo Antônio, op. cit., 2012, tópico 4.2.1.3, p. 286-292; LOCATELLI, Liliana, op. cit., p. 58; HENDERSON JR., James A.; TWERSKI, Aaron D. *Product Liability: Problems and process*. 5. ed. New York: Aspen

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao elucidar-se sobre um Direito Comum, como o proposto, não há como não se remeter à ideia kantiana de uma comunidade pacífica e perpétua dos povos da Terra, fundada e mantida com base em “certas leis universais de seu comércio possível”⁷¹, que esboça um *jus cosmopoliticum*, e que enseja, contemporaneamente, ideias mais concretas de um Direito Comum, e de um Direito Cosmopolita fundado em valores universais reconhecidos como inalienáveis, especialmente os direitos humanos.

Considerando que o mundo se tornou “o reino das multinacionais”, no qual são “os principais atores” da interdependência econômica mundial⁷² os grandes fornecedores no mercado nacional e internacional, por meio de seus grupos econômicos e *holdings*, o estabelecimento de um Direito do Consumidor uniforme, mínimo e comum, articulado com direitos econômicos e humanos, é fundamental para se evitar, eficazmente, condutas abusivas contra consumidores e, ao mesmo tempo, promover o desenvolvimento econômico em favor do homem.

Como afirma Mireille Delmas-Marty, se o Direito não é uma fonte todo-poderosa para conjurar todos os demônios do mundo, inclusive os “[...] demônios econômicos, na medida em que a extensão sem limite de um mercado mundial cruza o abismo entre os pobres e os ricos, os incluídos e os excluídos”, se não pode “conjurar a intolerância e a injustiça” do mundo de maneira absoluta e definitiva, ele também não é impotente, e por isso deve buscar adequar-se a um mundo complexo de novas relações humanas e econômicas, novos padrões de comportamento social, em que a tecnologia proporciona uma internacionalização de relações individuais, econômicas, políticas, sociais e jurídicas antes nunca experimentada. Para tanto, deve engendrar um novo modelo jurídico, “[...] um modelo segundo dois eixos nos quais se encontrará o tema do pluralismo ordenado”⁷³.

Estruturas mundiais, internacionais, e estruturas estatais, nacionais, trabalhando articuladamente para operar o Direito eficientemente: essa é a proposta que parece adequada para um Direito Mundial, com base na ideia do pluralismo ordenado.

Organismos internacionais, Estados e sociedade civil devem compartilhar competências jurídicas e jurisdicionais de maneira organizada e sistemática, em prol do ser humano, em prol do consumidor. Esta é a proposta de um Direito Cosmopolita de Proteção ao Consumidor. A sua estrutura, a partir de princípios jurídicos, conceitos e instituições reconhecidas e consagradas mundialmente, será capaz de proporcionar segurança jurídica e estabilidade ao sistema sem rigidez, sem “imobilidade”, pois se torna clara o suficiente para permitir aos intérpretes dizer o direito de maneira uniforme e segura, considerando que “[...] num campo coberto pelo direito escrito, a lei é o texto em vigor, tal como as jurisdições competentes a interpretaram”⁷⁴, e considerando que, também no sistema da *common law*, a construção do direito compete, decisivamente, aos juízes.

A ideia central é que o princípio, sendo a expressão de uma consciência jurídica que federa as diversas partes do Direito, possui a capacidade de atravessar as fronteiras que separam as

Publishers, 2004, p. 713.

71 Cf. KANT, Immanuel. *Metaphisik der Sitten. Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre. Werkausgabe Band VIII*. Frankfurt: Suhrkamp, 1977, p. 475 apud TORRES, Ricardo Lobo, op. cit., p. 922.

72 Cf. DELMAS-MARTY, Mireille, op. cit., 2003, p.134-135.

73 Idem, ibidem, p. 168-169 e ss.

74 Cf. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Acórdão Kruslin v. França, 24.04.1990 apud DELMAS-MARTY, Mireille, op. cit., 2004, p. 77.

“partes e divisões do Direito”⁷⁵, dando vida e sentido às regras e, conseqüentemente, dando eficácia e efetividade ao Direito, formando o conteúdo jurídico-normativo necessário para a aplicação do Direito e resolução do conflito. Por esse motivo, princípios jurídicos universais que perpassam, principalmente, o Direito consumerista e o Direito Internacional Privado, destacando-se, dentre eles, a vulnerabilidade do consumidor, deverão ser a superestrutura sobre a qual será construída essa proteção normativa e cosmopolita ao consumidor, que ora se propõe.

Entre as vantagens da utilização dos princípios diretores na busca de um Direito Comum, como ressalta Mireille Delmas-Marty, encontra-se a “[...] sua aptidão para aproximar sistemas jurídicos diferentes sem, no entanto, impor a unificação das regras. Propriedade de harmonização ou de co/ordenação, que seria a razão de ser dos princípios diretores internacionais”⁷⁶.

A unificação ou uniformização de normas pode acontecer, mas não é imprescindível para a eficiência de um sistema de Direito calcado em valores, cujos resultados podem ser idênticos, embora utilizando-se diferentes regras e meios de prevenção e solução de conflitos.

Alguns instrumentos já existentes, aplicáveis para a resolução de lides decorrentes de consumos transfronteiriços existentes na Comunidade Europeia, por exemplo, também podem ser mundializados, assim como a proposta brasileira para a escolha da lei aplicável em relações de consumo transfronteiriças em curso na Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP) VII, da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Também podem ser paradigmas para uma plataforma processual que propicie a solução judicial do litígio consumerista a distância ou transfronteiriço; algumas das disposições do Protocolo de Santa Maria (tratado sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo no MERCOSUL), ainda sem vigor, e o prático sistema de cartas rogatórias executórias do Protocolo de Las Lenãs (tratado de cooperação jurisdicional entre os membros do MERCOSUL), todos exemplos de excelentes soluções para uma Justiça internacional contemporânea mais ágil, barata e efetiva, na qual o indivíduo vulnerável seja o sujeito privilegiado e detentor da máxima proteção dos direitos humanos em sua dignidade.

O cenário que se vislumbra é de incremento à pesquisa e ao estudo do Direito Comparado, ciência imprescindível para viabilizar a criação de regulação, sistemas e plataformas jurídicas aptas a serem mundialmente aceitas, estimuladas e implementadas, especialmente no pertinente ao comércio eletrônico, à proteção do consumidor transfronteiriço e ao desenvolvimento de sistemas telepresenciais (*on-line*) de resoluções de conflitos, considerando que, nesta matéria, há uma pluralidade de fontes normativas nacionais, regionais e internacionais.

O amadurecimento desses estudos de Direito Comparado e o crescente desenvolvimento do B2C levará à construção de um Direito Internacional do Consumidor ou de um Direito Global de Proteção ao Consumidor que conjugará, sob a autoridade da OMC, um sistema normativo composto por princípios e regras de Direito uniforme mundial. Direito esse composto por normas de direito material, de Direito Processual e de Direito Internacional Privado, e por um sistema de solução de controvérsias *on-line* apto a resolver disputas consumeristas e assegurar o pagamento de indenizações, construído sobre o Princípio da Proteção do Consumidor.

A principal função do Direito é proteger os fracos contra os fortes e organizar uma sociedade pacífica. Assim, diante do processo de globalização, contribuir para o desenvolvimento de um Direito Cosmopolita de Proteção ao Consumidor, cimentá-lo sobre critérios de justiça, é um dever do jurista do século XXI. E essa obra já está em construção.

75 Neste sentido, mas com outras palavras, ressalte-se, ver DELMAS-MARTY, Mireille, 2004, p. 78.

76 Idem, ibidem, p. 136.

REFERÊNCIAS

- ALBARNOZ, Maria Mercedes. On-line Dispute Resolution (ODR) para el comercio electrónico en clave brasileña. In: FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (org.). *Desafios do Direito Internacional Privado na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020.
- ALLEMAR, Aguinaldo. *Legislação de consumo no âmbito da ONU e da União Europeia*. Curitiba: Juruá, 2002.
- _____. Breves anotações sobre tutela estatal à relação jurídica de consumo no Direito estrangeiro. In: JUS NAVIGANDI (site). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3251/breves-anotacoes-sobre-tutela-estatal-a-relacao-juridica-de-consumo-no-direito-estrangeiro>. Acesso em: 8 set. 2022.
- AMARAL JUNIOR, Alberto do; SILVA, Elaine Cristina Gonzaga da; KRAMER, Cynthia; ARBIX, Daniel do Amaral. *O artigo XX do Gatt, meio ambiente e direitos humanos*. 2009, São Paulo: Aduaneiras, 2009.
- BACCHETTA, Marc, LOW, Patrick, MATTOO, Aaditya, SCHUKNECHT, Ludger, WAGERAND, Hannu et WEHRENS, Madelon (members of the WTO Secretariat). *Electronic Commerce and the Role of the WTO*. 1998. Geneve: WTO Publications.
- BACCHETTA, Marc; LOW, Patrick; MATTOO, Aaditya; SCHUKNECHT, Ludger; WAGERAND, Hannu; WEHRENS, Madelon (members of the WTO Secretariat). *Electronic Commerce and the Role of the WTO*. Geneve: WTO Publications, 1998.
- BECKER, Elizabeth. How Hard will the Coronavirus hit the Travel Industry?. In: *National Geographic*, 2 apr. 2020 apud MARQUES, Claudia Lima; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Desenvolvimentos normativos para a proteção dos consumidores turistas à luz do Direito Internacional Privado: Esforços locais, regionais e globais. In: LOPES, Inez et al. (coord.). *Litígios civis internacionais no espaço ibero-americano*. São Paulo: Tirant, 2021, p. 307-334.
- BENÖR, Iris; MICKLITZ, Hans-Wolfgang. Consumer Protection and Human Rights. In: HOWELLS, Geraint; RAMSAY, Iain; WILHELMSSON, Thomas; KRAFT, David. *Handbook of Research on International Consumer Law*. Cheltenham/Northampton: Edward Elgar Publishing (ed.), 2010.
- BENTO XVI (Papa). *Carta Encíclica Caritas in Veritate – 193: Sobre o desenvolvimento humano integral na caridade e na verdade*. São Paulo: Paulinas, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos Humanos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 18. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOURGOIGNIE, Thierry. A política de proteção do consumidor: Desafios à frente. In: *Revista de Direito do Consumidor*, n. 41, jan.-mar. 2002.
- Calais-Auloy, Jean; STEINMETZ, Frank. *Droit de la Consommation*. 7. ed. Paris: Dalloz, 2006.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- CARPENA, Heloisa. *O consumidor no Direito da Concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- CHEVALIER, Stephanie. Global Retail E-commerce Sales, 2014-2025. In: *Statista*, 4 fev. 2022. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/379046/worldwide-retail-e-commerce-sales/#statisticContainer>. Acesso em: 22 de mar. 2022.
- Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento. Disponível em: <https://unctad.org/topic/competition-and-consumer-protection/consumer-protection-map>. Acesso em: 8 set. 2022.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Livro verde sobre o acesso dos consumidores à justiça e a solução de litígios em matéria de consumo no mercado único*, 16 nov. 1993.
- _____. *Guia del consumidor europeo en el mercado único*. 2. ed. Bruxelas: 1996.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Acórdão Kruslin v. França, 24 abr. 1990 apud DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um Direito Comum*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um Direito Mundial*. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003.
- _____. *Por um Direito Comum*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- FOLSOM, Ralph H; GORDON, Michael Wallace; SPANOGLE, John A. *International Trade and Economic Relations in a Nutshell*. 3. ed. St.Paul: Thomson/West, 2004.
- HENDERSON JR., James A.; TWERSKI, Aaron D. *Product Liability: Problems and process*. 5. ed. New York: Aspen Publishers, 2004.
- HOWELLS, Geraint; RAMSAY, Iain; WILHELMSSON, Thomas; KRAFT, David. *Handbook of Research on International Consumer Law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2010.
- INTERNET WORLD STATS (site). World Internet Usage and Population Statistics, 2022 Year – Q1 Estimates. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>. Acesso em: 22 mar. 2022.
- JOÃO PAULO II (Papa). Discurso à Pontifícia Academia das Ciências Sociais (27 de abril de 2001). In: *Insegnamenti XXIV/1* (2001), 800 apud BENTO XVI (Papa). *Carta Encíclica Caritas in Veritate – 193: Sobre o desenvolvimento humano integral na caridade e na verdade*. São Paulo: Paulinas, 2009.
- KANT, Immanuel. *Metaphisik der Sitten. Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre. Werkausgabe Band VIII*. Frankfurt: Suhrkamp, 1977, p. 475 apud TORRES, Ricardo Lobo. A afirmação do Direito Cosmopolita. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (coord.). *Novas perspectivas do Direito Internacional contemporâneo: Estudos em homenagem ao Prof. Celso D. de Albuquerque Mello*. 2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- KELLAN, Jocelym; NOTTAGE, Luke. Europeanisation of Product Liability in the Asia-Pacific Region: A Preliminary Empirical Benchmark. In: *Journal of Consumer Policy*, n. 31, 2008, Netherlands: Springer, p. 217-241.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Direito Internacional do Consumidor: A proteção do consumidor no livre-comércio internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. *Direitos dos consumidores no MERCOSUL e na União Europeia: Acesso e efetividade*. Curitiba: Juruá, 2006.

LIPOVETSKI, Gilles. *A felicidade paradoxal: Ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo*. Coimbra: Edições 70, 2009.

LOCATELLI, Líliliana. *Proteção ao consumidor & comércio internacional*. Curitiba: Juruá, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. A proteção do consumidor de produtos e serviços estrangeiros no Brasil: Primeiras observações sobre os contratos a distância no comércio eletrônico. In: *Revista de Direito do Consumidor*, n. 41, jan.-mar. 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais.

_____; SQUEFF, Tatiana Cardoso. Desenvolvimentos normativos para a proteção dos consumidores turistas à luz do Direito Internacional Privado: Esforços locais, regionais e globais. In: LOPES, Inez et al. (coord.). *Litígios civis internacionais no espaço ibero-americano*. São Paulo: Tirant, 2021, p. 307-334.

MENEZES, Wagner. O Direito Internacional e a Teoria da Transnormatividade. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (coord.). *Novas perspectivas do Direito Internacional contemporâneo: Estudos em homenagem ao Prof. Celso D. de Albuquerque Mello*. 2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 961-1004. OECDLibrary. A caminho da era digital no Brasil, 26 out. 2020. Paris: OECD Publishing. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/45a84b29-pt>. Acesso em: 8 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC, site). Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/inbrief_e/inbr_e.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

ONU NEWS, jan. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/01/1776962>. Acesso em: 8 set. 2022.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Consumer Protection in E-commerce: OECD Recommendation. Paris: OECD Publishing, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264255258-en>. Acesso em: 8 set. 2022.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. Organização Mundial do Comércio: Uma ameaça à soberania estatal?. In: *Anuário Direito e Globalização*, v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. *Comércio internacional e protecionismo: As barreiras técnicas na OMC*. São Paulo: Adua-neiras, 2003.

SMEETS, Maarten (ed.). *Adapting to the Digital Trade Era: Challenges and Opportunities*. Geneve: WTO Publications, 2021. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/adtera_e.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

SPECTOR, Horacio (compilador). *Elementos de Análisis Económico del Derecho*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; SILVA, Bianca Guimarães. O aprimoramento da proteção do consumidor: O exemplo europeu da resolução alternativa de conflitos em matéria de consumo. In: FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (org.). *Desafios do Direito Internacional Privado na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. A afirmação do Direito Cosmopolita. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (coord.). *Novas perspectivas do Direito Internacional contemporâneo: Estudos em homenagem ao Prof. Celso D. de Albuquerque Mello*. 2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TREBILCOCK, Michael J.; HOWSE, Robert. *The Regulation of International Trade*. 3. ed. New York e Abingdon: Routledge, 2005. United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD). Disponível em: <https://unctad.org/about>. Acesso em: 8 set. 2022.

VIEGAS, Vera Lúcia. Teoria da harmonização jurídica: Alguns esclarecimentos. In: *Novos Estudos Jurídicos*, v. 9, n. 3, dez. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v9i3>. Acesso em: 8 set. 2022.

VIEIRA, Luciane Klein. Governança global e Direito do Consumidor: A multiplicidade de formas de regulação da proteção internacional da parte vulnerável. In: *Revista de Direito do Consumidor*, v. 134, mar.-abr. 2021. São Paulo: Thomson Reuters, p. 73-109.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Declaration on Global Electronic Commerce. Adopted by the Ministerial Conference on 20 May 1998, WT/MIN(98)/DEC/2.

_____. *Understanding the WTO*. 4. ed. Geneve: WTO Publications, 2008.

_____. *World Trade Report 2018: The Future of World Trade: How Digital Technologies are Transforming Global Commerce*. Geneve: WTO Publications. Disponível em: [World Trade Report 2018 \(wto.org\)](https://www.wto.org). Acesso em: 8 set. 2022.

_____. Summary of points raised by consumers groups. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news19_e/summary_of_points_raised_trdia_06may19_e.pdf. Acesso em: 8 set. 2022. Ver, também, Consumer Groups Express Support for Multilateral Trade, Stress Priorities for E-commerce. 6 maio 2019. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news19_e/trdia_06may19_e.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

_____. E-commerce, Trade and the Covid-19 Pandemic. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/covid19_e/e-commerce_report_e.pdf. Acesso em: 8 set. 2022.